



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OK

Processo nº : 10650.000706/2001-60
Recurso nº : 126.275
Acórdão nº : 303-33.033
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : TELERURAL LTDA
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – A norma excludente de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, no que diz respeito ao exercício de uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º da Lei nº. 9.317/96, encontra seu limite de interpretação na própria norma. Ao se verificar que a atividade efetiva do contribuinte não se encontra dentre as impeditivas, há que ser considerada válida a opção do contribuinte.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10650.000706/2001-60
Acórdão nº : 303-33.033

RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-00.939, juntada às fls. 42/48.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares à matéria, adoto o relatório de fls. 43/44, o qual passo a ler em sessão.

Atendem à referida diligência os documentos juntados às fls. 51/66.

É o relatório



Processo nº : 10650.000706/2001-60
Acórdão nº : 303-33.033

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao presente e passo à análise do mérito da questão.

A matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, fundamentada no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

A recorrente aduz que não realiza operações de locação de mão-de-obra, motivo que ensejou sua exclusão do referido sistema, afirmando que realiza prestação de serviços de telecomunicação, alegando ainda que foram indevidas as retenções em suas Notas Fiscais, procedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo que, solicitou a restituição de tais valores.

Ressalte-se, por oportuno, que tais retenções serviram de fundamento para a representação fiscal elaborada pela Gerência Executiva do INSS, opinando pela exclusão do contribuinte do Simples, bem como embasaram à r. decisão recorrida, a qual concluiu que tais retenções comprovariam que o contribuinte realiza cessão de mão-de-obra, atividade impeditiva à opção pelo referido sistema, nos termos do Parecer Cosit nº. 69/99.

Com efeito, a questão da retenção fora exatamente o motivo de conversão do julgamento em diligência, já que o contribuinte alega que a mesma ocorreu indevidamente, assim como apresentou documento que comprova seu requerimento de restituição quanto às contribuições retidas, conforme cópia de seu requerimento, juntado às fls. 34.

Os documentos juntados em cumprimento à diligência, fls. 51/65, trazem informação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de que o pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte, já noticiado nos autos, foi deferido, conforme cópia de autorização de pagamento nº. 46/2001, juntada às fls. 61.

Processo nº : 10650.000706/2001-60
Acórdão nº : 303-33.033

Consta ainda desta autorização de pagamento e dos extratos de fls. 62/63 que a retenção da contribuição referente às competências de 05/1999 a 01/2000 foi indevida, daí o deferimento de sua restituição.

Restou, portanto, comprovado que a retenção de 11% de contribuição à seguridade social nas Notas Fiscais de prestação de serviços do contribuinte foi indevida.

Sendo este o motivo que deu ensejo à representação fiscal do INSS e culminou na exclusão do contribuinte do Simples, demonstra-se, agora, a improcedência de sua exclusão.

Portanto, provado que o contribuinte não exerce atividade de locação e/ou cessão de mão-de-obra, como entendido pela r. decisão monocrática, não sendo possível equiparar a Recorrente à empresa que preste tais serviços, é de se julgar improcedente sua exclusão, até porque, o fundamento da mesma cai por terra com a apresentação do comprovante de restituição de quantias retidas indevidamente pelo INSS.

Ressalte-se, por fim, que a atividade exercida pelo contribuinte, prestação de serviços na área de telecomunicação, como se depreende das Notas Fiscais juntadas aos autos, não se encontra dentre as impeditivas à opção pelo Simples.

Portanto, tendo em vista que as provas trazidas aos autos demonstram que a atividade desenvolvida pela ora recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como excludentes da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, DOU. PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de que seja garantido ao contribuinte o direito de opção ao sistema.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.


Nilton Luiz Bartoli - Relator